



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

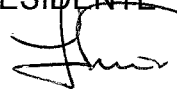
Processo nº : 10935.000438/96-43
Recurso nº : RP/201-0.372
Matéria : DECTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INDÚSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.075

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – O artigo 138, do CTN, não aplica-se na hipótese de descumprimento de obrigação acessória cujo objeto seja a sanção pela extemporaneidade na entrega de declaração. Assim, desimportante o fato de o contribuinte entregar a declaração sem qualquer procedimento de ofício, vez que provada sua entrega a destempo, desse modo ensejando a sanção pelo descumprimento de obrigação acessória (entrega de declaração). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto contra decisão prolatada pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Freire.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JORGE FREIRE
RELATOR- DESIGNADO

Processo nº : 10935.000438/96-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.075

FORMALIZADO EM 12 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 10935.000438/96-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.075

Recurso nº : RP/201-0.372
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de multa por atraso nas entregas de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, onde a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso para excluir a multa exigida nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN.

Às fls. 49/54 Recurso Especial, pela Fazenda Nacional, inicialmente argüindo que o voto condutor se fundamentou em decisões ainda isoladas na superior instância, não cabendo interpretação de serem jurisprudência uniforme, reiterada e dominante.

Sustenta que o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória, tendo embasamento legal a cobrança da multa pela entrega a destempo da DCTF, até mesmo porque a atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, enquanto vigirem os dispositivos atinentes à espécie, constantes dos Decretos-Lei ns. 1.968/82, 2.065/83 e 2.124/84 e requer a reforma da decisão recorrida.

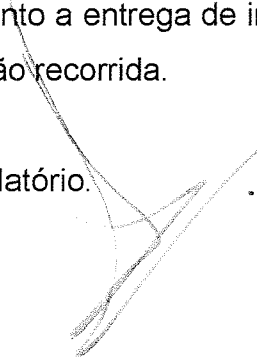
Às fls. 55 Despacho n. 201-038. aprovando e dando seguimento ao Recurso Especial.

Contra – Razões, às fls. 58/60, alegando que o Acórdão de Segunda Instância foi acertado porque ofereceu justiça a um Contribuinte que paga tributos em dia e, mesmo assim, teve a infelicidade de descuidar-se não

Processo nº : 10935.000438/96-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.075

intencionalmente, quanto a entrega de informações constantes de DCTF, e requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10935.000438/96-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.075

VOTO VENCIDO

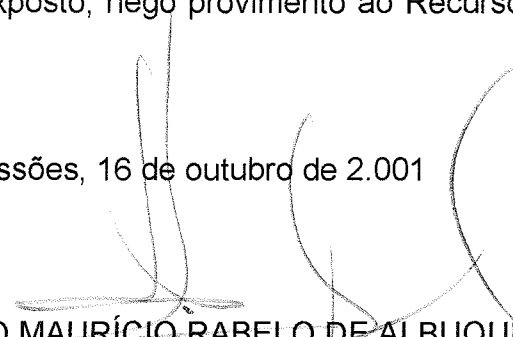
Conselheiro – Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Inicialmente, entendo o art. 138 do CTN como abrangente das infrações de natureza formal quando trata da possibilidade de infração **sem pagamento de tributo**, posto que, contém no texto indicação clara de possibilidade alternativa – **se for o caso**.

Entendo, portanto, ser a multa de que se trata, de natureza punitiva, portanto enquadrável no amplexo da espontaneidade tributária, assim retornando a meu posicionamento anterior.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial, mantendo a Decisão farpeada.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2.001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10935.000438/96-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.075

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE FREIRE – RELATOR DESIGNADO

Com a devida vênia, divirjo do voto do relator, ínclito Conselheiro Francisco Maurício de Albuquerque e Silva.

A questão centra-se no alcance do conteúdo do art. 138 do CTN. A decisão recorrida entende que a multa cobrada nos autos é de natureza acessória, criada como política fiscal de controle da arrecadação de tributos. Desta forma, em consequência, não haveria na hipótese como se aplicar a referida norma.

Por sua vez, a recorrente entende que, mesmo admitindo ter entregue as DCTFs a destempo, estaria desonerada de qualquer multa, posto ter espontaneamente as entregue e pago no vencimento os tributos nela declarados. Assim, em seu entender, tendo entregue as declarações de forma espontânea, não haveria razão para cobrança de qualquer multa, força no fato de se aplicar ao caso a exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do CTN. Aduz que não houve qualquer procedimento fiscal prévio à entrega das declarações.

Tenho para mim que a multa cobrada nos autos trata-se de multa de natureza eminentemente acessória que visa reprimir a entrega a destempo à Administração de qualquer declaração prevista legalmente.

As infrações a que se refere o artigo 138 são as infrações em decorrência do inadimplemento da obrigação tributária principal, o que refoge aos autos. Como bem aponta o Acórdão nº 106-07.359, *“perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo elencado nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os contribuintes iriam poder,*

Processo nº : 10935.000438/96-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.075

então, apresentar suas declarações fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações do recebimento de uma intimação”.

O artigo 138 trata de hipótese de exclusão da responsabilidade quando de infrações que decorram do não pagamento de obrigação principal. Quer por falta de pagamento quer por pagamento a menor. É o que ocorre em relação aos juros e multa moratórios, que são apenas acessórios do tributo, obrigação principal.

Mas a multa ora sob exação é em si o principal, pois seu nascedouro está ancorado em descumprimento de obrigação acessória, no caso entrega fora do prazo de determinada declaração do interesse do Fisco, e de cobrança legítima. A legislação previu a instituição da declaração, os prazos para entregá-la ao fisco e as penalidades decorrentes de sua não entrega, sendo, portanto, público seu teor. Quanto à isto não há divergência. Sua natureza é de política fiscal, para que a Administração tributária possa racionalizar sua atuação. A infração é entregar declaração fora do prazo previsto na legislação. Não há como denunciar, atrasadamente, a infração pelo atraso na entrega. A responsabilidade, nesta hipótese, é objetiva, *ex vi* do art. 136 do CTN.

Penso que haveria antinomia entre uma norma que preveja sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de entregar documento em determinado prazo e outra que elida o contribuinte da responsabilidade pela infração se denunciar o atraso, o próprio objeto da sanção.

Aliás, outro não é o entendimento da 1ª Turma do STJ, conforme se deduz do aresto, cuja ementa a seguir transcreve-se:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA.

Processo nº : 10935.000438/96-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.075

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil (nova redação da Lei nº 9.756/98)."¹

E este é, também, o entendimento do julgado EDRESP nº 247117/PR do STJ, julgado unanimemente em 04/09/01 pela Segunda Turma pelo Ministro-relator Franciulli Netto, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS INCABÍVEL.

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que deu provimento a recurso especial.

2. Alegação de omissão do v. julgado.

3. A entrega intempestiva da declaração de renda pelo contribuinte, independentemente de ter havido ou não prévio procedimento fiscal ou lançamento de ofício, determina a aplicação da multa por atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

4. Pretensão de que seja conferido efeito modificativo aos embargos.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

6. Decisão por unanimidade de votos."



¹ Agravo de Instrumento nº 244523/PR, julgado em 13/09/99, da Primeira Turma do STJ.

Processo nº : 10935.000438/96-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.075

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,² veio tornar pacífico o entendimento, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

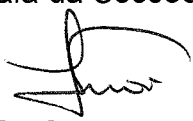
I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, “a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um”. (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.”

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, e, em consequência, restabelecendo a decisão monocrática (fl. 23), mantendo, assim, na íntegra o lançamento de fl. 01.

Sala das Sessões, DF em 16 de outubro de 2001


JORGE FREIRE

² Embargos de Divergência em REsp nº 208.097-PR, julgado em 29 de maio de 2001.